



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000343656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009414-10.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado ATACADÃO - ELETRÔNICOS & ACESSÓRIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2022.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38514
APELAÇÃO Nº 1009414-10.2021.8.26.0506 (autos digitais)
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
APELADO: ATACADÃO ELETRÔNICOS - EIRELI
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

APELAÇÃO. *Mandado de segurança. Município de Ribeirão Preto. Pandemia da Covid-19. Determinação de fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais pelo Decreto Municipal 50/2021. Pedido para afastar “qualquer ação arbitrária que possa ser praticada pela autoridade coatora, relativamente ao Decreto nº 50, de 16 de março de 2021”, contém o de afastar qualquer das sanções nele previstas pelo seu descumprimento, de modo que, a despeito de expirado o seu prazo de vigência, persiste o interesse em relação ao período em que vigorou, desde o ajuizamento da ação mandamental. Restrições a liberdades individuais, como de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, Constituição Federal, artigo 5º, XIII, também anotando que nem a lei pode prejudicar direito adquirido, idem, XXXVI, como de livre exercício de atividade econômica, e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, idem, II, todas protegidas por cláusula pétrea, artigo 60, § 4º, IV, a despeito das relevantes razões de ordem sanitária, para tentar conter a pandemia da Covid-19, não podem ser impostas por simples decreto, municipal ou estadual, mas somente em caso de estado de sítio, que somente a União pode decretar, artigo 21, V, pelo Congresso Nacional, por solicitação do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, artigo 137, ainda assim sem restrição às liberdades individuais não referidas no artigo 139, como de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e de resguardo ao direito adquirido, como de livre exercício de atividade econômica. Relevância dos motivos que não autoriza restringir e violar liberdades individuais tão ciosamente protegidas pela ordem constitucional, incorrendo nas mesmas razões de invalidade os Decretos Estaduais 64881, 69994 e 65593, de medidas sanitárias para contenção da pandemia. Constituição Federal, artigo 97, Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 10 e Código de Processo Civil, artigo 949, parágrafo único. Questão já examinada por Supremo Tribunal Federal, ADI 6341-MC/DF e ADPF 672-MC/DF, e, algumas vezes, pelo Órgão Especial desta Corte. Segurança concedida. Recurso não provido.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 14 de junho de 2021, pelo eminente magistrado, Doutor Gustavo Muller Lorenzato, concedeu ordem de segurança para permitir à impetrante continuar exercendo suas atividades de comércio varejista e atendimento presencial do público, durante a vigência do Decreto Municipal 50/2021, com observância da aplicação do protocolo sanitário de higiene e controle de fluxo de pessoas.

Apelação do Município pela existência de interesse recursal, ainda que o Decreto Municipal 50/2021 não esteja mais vigente, sustentando a ausência de abuso do poder e a precedência da tutela do direito à e à vida sobre os demais, o que justificou a ordem de fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais durante o recrudescimento da pandemia de Covid-19,

Recurso não respondido, com manifestação da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

O pedido para afastar “*qualquer ação arbitrária que possa ser praticada pela autoridade coatora, relativamente ao Decreto nº 50, de 16 de março de 2021*”, fls. 8, contém o de afastar qualquer das sanções nele previstas pelo seu descumprimento, de modo que, a despeito de expirado o seu prazo de vigência, persiste o interesse em relação ao período em que vigorou, desde o ajuizamento da ação mandamental:

Art. 12. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei Complementar Municipal nº 2.963, de 06 de maio de 2019 – Código Sanitário Municipal, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal e da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (Código Tributário), a Resolução SS nº 96 de 29 de junho de 2020 e o previsto no Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restrições a liberdades individuais, como de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, Constituição Federal, artigo 5º, XIII, também anotando que nem a lei pode prejudicar direito adquirido, idem, XXXVI, como de livre exercício de atividade econômica, e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, idem, II, todas protegidas por cláusula pétrea, artigo 60, § 4º, IV, mesmo por relevantes razões de ordem sanitária, para tentar conter a pandemia da Covid-19, não podem ser impostas por simples decreto, municipal ou estadual, mas somente em caso de estado de sítio, que somente a União pode decretar, artigo 21, V, pelo Congresso Nacional, por solicitação do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, artigo 137, ainda assim sem restrição às liberdades individuais não referidas no artigo 139, como de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e de resguardo ao direito adquirido, como de livre exercício de atividade econômica.

Destarte, a despeito da relevância dos motivos, não cabe restringir e violar liberdades individuais, tão ciosamente protegidas pela ordem constitucional, incorrendo nas mesmas razões de invalidade os Decretos Estaduais 64881, 69994 e 65593, de medidas sanitárias para contenção da pandemia, que pudessem servir de base para o decreto municipal.

Sem reserva de plenário, Constituição Federal, artigo 97 Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 10 e Código de Processo Civil, artigo 949, parágrafo único, porque a questão já foi examinada por Supremo Tribunal Federal, ADI 6341-MC/DF e ADPF 672-MC/DF, e, algumas vezes, pelo Órgão Especial desta Corte: ADIN 2092545-60.2020.8.26.0000, j. 24-03-2021; Habeas Corpus Criminal 2046505-93.2021.8.26.0000, j. 10-03-2021; Agravo Interno Cível 2012112-35.2021.8.26.0000.

Mantendo, pois, a ordem de segurança, por estes e por seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator